



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13524.000167/2001-01
Recurso nº 153.194 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00010
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ INÁCIO CARIBÉ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2000

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

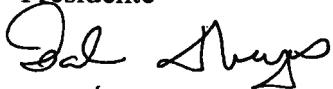
Há que se manter o acórdão de 1º grau, quando o recorrente na fase recursal traz aos autos provas relativas a exercício financeiro diverso daquele objeto da autuação litigada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ INACIO CARIBÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 42:

“Contra Carlos Correia Dias, CPF 493.563.216-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 32, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.341,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2001.

Em sua declaração o contribuinte informara rendimentos tributáveis de R\$ 1.608,00, sem imposto retido na fonte, com saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

No lançamento de ofício foram considerados rendimentos de R\$ 39.102,00, com imposto na fonte de R\$ 7.687,35, informados em DIRF pela Reformadora e Distribuidora de Pneus Rodaviva Ltda., da qual o contribuinte é sócio. Como resultado, apurou-se uma restituição de R\$ 3.404,91.

O impugnante argumenta, em síntese, que havia solicitado, através do processo n.º 13524.000308/99-56, a restituição do imposto que a sua empresa retivera na fonte indevidamente, em diversos exercícios, sobre distribuição de lucro, na sistemática do lucro presumido.”(grifei)

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fl. 42, não foi a impugnação apresentada conhecida, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

“.....

Em sua declaração o contribuinte não informava imposto retido na fonte nem solicitava qualquer restituição. Apesar disso, o lançamento de ofício creditou-lhe uma restituição de R\$ 3.404,91.

Em sua argumentação, o interessado limita-se a mencionar o pedido de restituição formulado no processo 13524.000308/99-56. Este pedido, porém, trata apenas dos exercícios de 1995 a 1999. Não inclui o exercício 2000.

Conclui-se que o interessado não traz qualquer argumento que se refira ao lançamento questionado, cabendo aplicar o disposto no artigo 17 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

.....” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/03/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 44.

A

Em 29/03/2006, o autuado apresenta a peça de fl. 45, tomada como recurso voluntário dirigido a este Conselho, na qual, em síntese, reafirma os argumentos da defesa inicial, ao mesmo tempo em que requer lhe seja restituído o IR que, segundo seu ponto de vista, foi-lhe retido a maior no ano de 2000.

Na ocasião, promoveu a juntada às fls. 47/49, 50 e 51, respectivamente, de cópias, não só de sua declaração de rendimentos atinente ao exercício financeiro de 2001/ano-calendário de 2000, mas também do “Informe Anual” e do resumo da DIRF confeccionados pela Reformadora e Distribuidora de Pneus Roda Viva Ltda. tendo-o como beneficiário, ambos atinentes ao ano de retenção 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos formais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre salientar que a peça contestatória, como já relatado, não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por não conter “qualquer argumento que se refira ao lançamento questionado cabendo aplicar o disposto no artigo 17 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972”.

No recurso voluntário dirigido a este Conselho, fl. 28, o pólo passivo não apresenta qualquer contradita que venha de encontro ao julgado da DRJ/SDR/BA de fls. 42/43, simplesmente ratificando a linha de defesa adotada quando da apresentação de sua peça contestatória, assim como requer a restituição do IR que considera lhe ter sido retido a maior no ano-calendário de 2000, exercício financeiro de 2001.

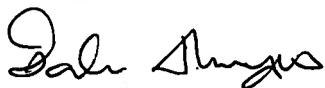
Nesse sentido, trouxe à colação os documentos de fls. 47/51.

Nesse diapasão é de se esclarecer ao recorrente que não trouxe ele aos autos quaisquer elementos capazes de elidir o feito fiscal, o qual relaciona-se ao lançamento de ofício de rendimentos e IRRF não declarados no AC1999/EF2000. Muito pelo contrário, colacionou documentos no sentido de amparar pedido de restituição do IR atinente a exercício diverso – aquele do AC2000/EF2001.

Em face do exposto, considero irretocável a decisão proferida em primeira instância.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008.



Valéria Pestana Marques